



A FCMP tutela:

Alpinismo - Autocaravanismo - Campismo - Canyoning - Caravanismo - Escalada - Esqui-montanhismo - Montanhismo - Pedestrianismo - Skyrunning

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CCCID	
N.º Único	622433
Entrada/Saida n.º	27/2019
Data	2019 / 01 / 08

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação, Juventude e Desporto
Assembleia da República

1249-068 LISBOA

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

JQ.CG 03.19

2019.01.07

Assunto: Proposta de Lei n.º 146/XIII - Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto - Regime de Acesso e Exercício da Atividade de Treinador de Desporto

Excelência,

A Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal, titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, com sede na Av. Coronel Eduardo Galhardo, n.º 24 D, 1199-007 Lisboa, tendo tomado conhecimento do teor do parecer emitido pelo Comité Olímpico de Portugal sobre a Proposta de Lei n.º 146/XIII, relativa ao Regime de Acesso e Exercício da Atividade de Treinador de Desporto, vem submeter à consideração de Vossa Excelência o seguinte:

1. A Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, estabelece o seguinte:

Artigo 4.º

Habilitação profissional

A atividade referida no artigo anterior apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito:

- a) De federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;*
- b) De associações promotoras de desporto;*
- c) De entidades prestadoras de serviços desportivos, como tal referidas no artigo 43.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.*

2. O Comité Olímpico de Portugal preconiza, no n.º 3 do seu parecer sobre a Proposta de Lei n.º 146/XIII, a supressão, na alínea a) do referido artigo 4º, da expressão "titulares do estatuto de utilidade pública desportiva".



A FCMP tutela:

Alpinismo - Autocaravanismo - Campismo - Canyoning - Caravanismo - Escalada - Esqui-montanhismo - Montanhismo - Pedestrianismo - Skyrunning

Ora, a supressão dessa expressão só poderia ter por fundamento a sua redundância, uma vez que, nos termos da lei, são federações desportivas apenas as que sejam titulares do estatuto de utilidade pública desportiva - alínea b) do artigo 2º do D.L. n.º 248 -B/2008, de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de junho, que aprova o Regime Jurídico das Federações Desportivas. Acontece que a proposta do Comité Olímpico de Portugal tem um objetivo que colidiria com várias normas legais em vigor e se traduziria na descaraterização do estatuto das federações desportivas, tornando legal a existência de federações desportivas que não reúnem os requisitos legalmente exigidos e permitindo-lhes a usurpação de poderes reservados às verdadeiras federações desportivas, isto é, às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva. Merecem especial referência, a este respeito, os seguintes diplomas e normas legais:

- a) A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, que estabelece, no seu artigo 14º, o conceito de federação desportiva e prevê, no n.º 2 do seu artigo 16º, a necessidade de serem definidas as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional;
- b) O Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, nomeadamente:
 - i. O artigo 2º, que define o conceito de federação desportiva;
 - ii. O artigo 13º, que define os direitos e obrigações das federações desportivas;
 - iii. O artigo 15º, que consagra o princípio da unicidade federativa;
 - iv. O n.º 2 do artigo 61º, que prevê a necessidade de serem definidas as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas;
- c) O Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril, que define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional.



Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal

FEDERAÇÃO . UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

Fundada em 1945

Filiações Internacionais



A FCMP tutela:

Alpinismo - Autocaravanismo - Campismo - Canyoning - Caravanismo - Escalada - Esqui-montanhismo - Montanhismo - Pedestrianismo - Skyrunning

- Assim, o acolhimento da referida proposta do Comité Olímpico de Portugal teria como efeito, além do mais, a inclusão na definição de federação desportiva de entidades que, legalmente, não cabem nessa definição, pondo em causa o estatuto das verdadeiras federações desportivas, isto é, das federações titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.
- Acresce que a atual redação do artigo 4º da Lei nº 40/2012, de 28 de agosto, em nada colide com as preocupações manifestadas pelo Comité Olímpico de Portugal no nº 3 do seu parecer, porquanto consagra já várias vias de acesso à obtenção da qualidade de treinador de desporto, sendo certo que a eventual perda do estatuto de utilidade pública desportiva pela federação no âmbito da qual foi obtida essa qualidade não implica a sua perda.

Pelo exposto, a Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal considera inadmissível a referida proposta do Comité Olímpico de Portugal, isto é, a supressão da expressão “titulares do estatuto de utilidade pública desportiva” na alínea a) do artigo 4º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto.

Com os mais respeitosos cumprimentos, *também pessoais*

O Presidente

João Luís Queiroz
João Luís Queiroz